



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.093

Recurso n.º 90.802 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL (SUCES. DE COMPANHIA SAYONARA DE ROUPAS)

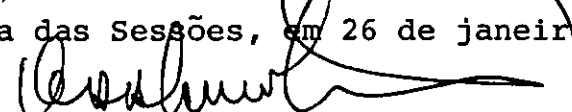
Recorrido CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

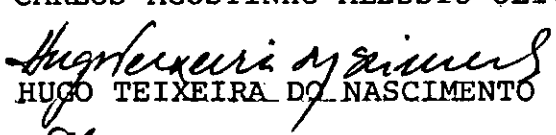
SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - A não inclusão de matéria-prima no inventário das existências, no encerramento do período-base, configura subavaliação de estoque. O valor da matéria-prima não considerada acarreta influência negativa na apuração do resultado do exercício, cabendo, por isso, sua adição ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL (SUCES. DE COMPANHIA SAYONARA DE ROUPAS),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.515/84-49

RECURSO Nº: 90.802

ACÓRDÃO Nº: 105-2.093

RECORRENTE COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL (SUCES. DE COMPANHIA SAYONARA DE ROUPAS)

R E L A T Ó R I O

Recorre COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL (SUC. DE COMPANHIA SAYONARA DE ROUPAS), C.G.C. nº 33.123.639/0001-13, da decisão (fls. 65/66) com que o Chefe da Seção de Preparo de Processo de Pessoa Jurídica, da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (Competência delegada pela Port. nº 01/86), deferiu, apenas em parte, sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 2, relativo a exigência de crédito tributário para o exercício financeiro de 1982, período-base de 1981.

O fato arrolado na peça vestibular, que deu causa à impugnação e conseqüente decisão recorrida, refere-se a omissão de registro no Livro de Inventário nº 1 (Itararé) de matérias-primas adquiridas da "DU PONT DO BRASIL S.A., conforme notas fiscais discriminadas, devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, e no "Diário" bem como Razão Fornecedores, acarretando, portanto oneração dos custos no exercício e conseqüente redução do lucro sujeito à incidência do imposto de renda (....)".

O montante submetido à tributação atingiu a cifra de Cr\$ 21.026.200.

Desse total, a decisão recorrida, assim ementada:

Acórdão nº 105-2.093

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição do valor das matérias primas adquiridas, não incluídas no processo produtivo, omitidas do inventário final.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.",

e fundada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 61/64, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que ficou provado nos autos que a empresa escriturou no Livro de Registro de Inventário nº 1 a quase totalidade dos valores das matérias-primas de que tratam as notas fiscais indicadas no Auto de Infração de fls. 2/4, com exceção da de nº 15.794, no valor de Cr\$ 1.988.879, omitida da escrituração do referido livro;

CONSIDERANDO que do valor de Nota Fiscal nº 15.794 deve ser excluído o ICM recuperável;

CONSIDERANDO Tudo mais que do processo consta,"

manter a tributação apenas sobre a parcela de Cr\$ 1.770.103, que representa a diferença entre o montante de Cr\$ 1.988.879, da nota nº 15.794, diminuído do ICM de Cr\$ 218.776, como demonstrado no final da informação que embasa a decisão (fls. 64).

Da referida informação constam os trechos a seguir reproduzidos, referentes à matéria sob julgamento.

"4. No sentido de esclarecer as dúvidas suscitadas a AFTN, após diligências procedidas na empresa, anexou aos autos vários demonstrativos que elucidaram parte do estoque de matéria prima, com exceção das da nota fiscal nº 15.794, emitida em 31/12/81, cujos produtos não constaram do inventário. Essa omissão foi confirmada pelo contador da empresa conforme decla-



ração no Termo de Intimação de fls. 27
vº."

.....
6. Conforme ficou demonstrado através dos elementos extraídos da documentação contábil da empresa, todas as notas fiscais registradas no Auto de Infração foram devidamente contabilizadas e o saldo da matéria prima existente fez parte do inventário. Do elenco discriminado só não foram inventariadas as notas fiscais nºs 15.811 de Cr\$ 456.480 e 15.774 de Cr\$ 829.350, relativas a embalagens devolvidas, e de nº 15.794 de Cr\$ 1.988.879, já admitida pelo contador da empresa."

Cientificada da decisão em 20/08/86, conforme notícia o "A.R." de fls. 69, em 19/09/86 a contribuinte fez protocolizar o recurso de fls. 71/73, em que alega não concordar com o julgamento de primeiro grau, pois:

"Ocorre que, provado está, pela Recorrente, que a malsinada nota fiscal de nº 15.794, está inserida na configuração do estoque de nossa empresa, porém, por inadvertência, no item de matéria prima sob o código LY/140 DENIER, dentro do contexto de peso líquido de 6.176.200 Kg; por lapso funcional involuntário, que não obedeceu à transição do sistema de codificação, gerando falha na transposição para o livro de registro do inventário, que em absoluto resulta prejuízo para o FISCO."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como se vê do relatório, das aquisições relativas às notas fiscais discriminadas no Auto de Infração, apenas a correspondente à de nº 15.794, de 31/12/81, não foi localizada no estoque escriturado no Livro de Registro de Inventário, na mesma data.

A recorrente alegou, no recurso, que a matéria-prima adquirida (código T 126-210 - Lycra) teria sido, inadvertidamente, incluída em outro item (código Ly 140DENIER, mas não logrou produzir prova cabal da ocorrência do fato alegado.

Em face do exposto, não merece reforma a recorrida decisão. 8

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) 26 de janeiro de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

